TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 1296/2020.

Demandante:

Demandada:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 1296/2020, contra as demandadas " " e " ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da prescrição do direito da demandada " " ao recebimento do preço de €1.744,37 relativa à fatura junta como Doc.15 com a reclamação inicial.

A demandada " " pugnou, por sua vez, na contestação escrita, pela improcedência total desta ação arbitral e pela sua absolvição do pedido.

A demandada "I " apresentou contestou escrita na qual pugnou, em síntese, pela declaração da sua ilegitimidade passiva e, supletivamente, pela improcedência da ação, e de igual modo comunicou que não se faria representar na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada "] " apresentou a sua contestação escrita em 17-09-2020.

A demandada " " apresentou a sua contestação escrita em 26-09-2020.

A audiência arbitral realizou-se em , no " ", no dia 29-09-2020, pelas 09:45.

A demandante encontrava-se presente e as demandadas não estiveram presentes ou se fizeram representar.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão prévia:
Ilegitimidade Processual Passiva da demandada " ":

A demandada "] " considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto da sua atividade se cingir à distribuição de energia e, por isso, ser independente e distinta da atividade de comercialização de energia elétrica.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada:

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pela demandante a demanda " " tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que dessa procedência advenha, tanto mais que a demandante configura a referida demandada como sujeita da relação material controvertida, porque é mesma que distribui a energia elétrica, que coloca os contadores, procede à recolha das leituras e comunica os consumos aos comercializadores, no caso a " ", e, nos presentes autos, estão em causa faturas que foram sendo sucessivamente emitidas com base em leituras de consumos diferentes que a demandada " " alega lhe terem sido comunicados pela demanda que se declara parte ilegítima.

Em face do exposto a demandada " " é **parte legítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente a exceção dilatória invocada pela mesma**.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

A demandante encontrava-se presente e representou-se a si mesma, enquanto as demandadas não se encontravam presentes, nem se fizeram representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".
Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.744,37**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que demandada " " reclamada da demandante e esta pretende, por sua vez, ver declarado prescrito.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.744,37** (mil setecentos e quarenta e quatro euros e trinta e sete cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações da parte da demandante, que se revelaram coerentes, seguras, coincidentes com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O contrato de fornecimento de energia elétrica que vinculava a demandante à demandada " " cessou em 20-04-2020;

2. A demandante deixou de ser cliente da demandada " ' a partir dessa data;

3. A demandada " " emitiu e notificou à demandante a fatura n.º , datada de 20-04-2020, relativa aos períodos de faturação 08-02-2019 a 16-07-2019, 17-07-2019 a 31-12-2019, 01-01-2020 a 27-01-2020 e 28-01-2020 a 20-04-2020;

4. No período de 17-06-2019 a 16-04-2020 a demandante pagou o valor total de €274,54 relativo às faturas emitidas pela demandada "] ";

5. A demandada " " fixou em €122,35 o valor dos abatimentos no período de 08-02-2019 a 16-04-2020;

6. A reclamação inicial da demandante deu entrada no TRIAVE em 25-05-2020.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, pelos documentos que se encontram juntos aos autos;

b) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, pelas declarações de parte prestadas pela demandante.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte da demandante dada a genuinidade, autenticidade e, por isso, de credibilidade das mesmas, não tendo este tribunal descortinado qualquer sinal de incoerência, falta assertividade ou contradição entre as suas declarações e entre estas e os documentos que se encontram junto aos autos.

Revelaram-se, por isso, também determinantes, os documentos juntos aos autos pela demandante, a partir dos quais foi possível apurar, desde logo, o valor total do preço relativamente ao qual prescreveu o direito da demandada " ' ao seu recebimento e o valor total do preço cujo direito ao seu recebimento não se encontra, na presente data, prescrito.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandante cumpriu, parcialmente, o ónus da prova prevista no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, relativamente aos factos constitutivos dos direitos que invocou, designadamente a prescrição, parcial, dos direitos da demandada " " ao recebimento dos preços pelos serviços prestados.

IV. – Enquadramento de Direito:

As questões que integram o objeto deste litígio arbitral resumem-se, assim, em saber se prescreveu o direito da demandada " " a receber, total ou parcialmente, o preço pelos serviços prestados nos períodos mencionados na fatura junta como Doc.15 com a reclamação inicial.

Respondendo, então, à questão da prescrição do direito da demandada " " ao recebimento do preço pelos serviços prestados nos períodos mencionados na fatura junta como Doc.15, emitida em 20-04-2020, relativa ao período de faturação de 17-07-2019 a 20-05-2020, este tribunal arbitral conclui tal direito prescreveu, mas só parcialmente.

A Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe, então, no seu **artigo 10.º/1** que *"1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação."*.

Na fatura junta como Doc.15 com a reclamação inicial (página 2 de 4), com a reclamação inicial, são mencionados os períodos de faturação de 08-02-2019 a 16-07-2019 e 17-07-2019 a 25-11-2019 (inclusive).

Aplicando-se, então, a norma do **artigo 10.º/1**, da lei que vimos invocando, este tribunal arbitral conclui, assim, pela prescrição do direito da demandada " " ao recebimento do preço pelos serviços prestados no período de faturação de 08-02-2019 a 25-11-2019 (inclusive), porquanto, a reclamação inicial foi apresentada em 25-05-2020 e essa circunstância determina a suspensão do prazo de prescrição.

De facto, o **artigo 15.º/2**, da lei acima citada, dispõe que a *"2 - Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º."*.

Ora, no caso em apreço foi precisamente isso que aconteceu, dado que a demandante ao apresentar a reclamação inicial recorreu a um mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos, nos termos da Lei n.º144/2015, de 08/09, que estabelece o enquadramento jurídico daqueles mecanismos na área do consumo, e, desse modo, suspendeu o prazo de prescrição do direito da demandada "] ' a receber o preço pelos serviços prestados nos períodos mencionados na fatura junta como Doc.15 com a reclamação inicial.

Deste modo, a demandante fica desobrigada civilmente do pagamento à demandada " " do preço dos serviços prestados no período 08-02-2019 a 25-11-2019 (inclusive), mantendo-se, apenas, a obrigação natural consagrada no **artigo 402.º**, do Código Civil, mas cujo cumprimento não é judicialmente exigível.

A demandante fica, por outro lado, obrigada ao pagamento do preço pelos serviços prestados pela " " no período de 26-11-2019 e 20-04-2020, data em que cessou o contrato de fornecimento de energia elétrica que vinculada às partes, porquanto tal direito não se encontra prescrito.

O preço total referente a esse período cifra-se €506,23 e resulta da soma de €138,5, referente ao período de 26-11-2019 a 31-12-2019, de €91,60, relativo ao período de 01-01-2020 a 27-01-2020, e de €276,06, reportado ao período de 28-01-2020 a 20-04-2020.

Razão pela qual se julga improcedente, por não provado, esta parte do pedido da demandante relativa à prescrição do direito da demandada "] [".

Todavia, ao valor cujo direito ao recebimento não se encontra prescrito terão, naturalmente, de serem descontados os abatimentos mencionados no campo "Abatimentos" do Doc.15 junto com a reclamação inicial, assim como os valores das faturas pagos pela demandante nesse período.

O valor dos "Abatimentos" cifra-se em €122,35 e a soma dos valores das faturas que foram juntas com a reclamação inicial que correspondem, ainda parcialmente, ao período acima mencionado, cifra-se, por sua vez, em €274,54, o que totaliza a quantia de €396,89, que subtraída à quantia de €506,23 resulta, então, o valor de €109,34.
Daqui resulta, então, que o crédito da demandada " " sobre a demandante é de €109,34 podendo, por isso, proceder à sua cobrança, porquanto, em face do supra exposto, o direito ao seu recebimento não se encontra prescrito na presente data.

V. – Decisão:
Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral**, e consequentemente:

a) Julgo prescrito o direito da demandada " " ao recebimento do preço do serviço prestado nos períodos de faturação de 08-02-2019 a 16-07-2019 e 17-07-2019 a 25-11-2019 (inclusive);

b) Absolvo a demandada " " do pedido de declaração de prescrição do seu direito ao recebimento do preço do serviço prestado entre 26-11-2019 e 20-04-2020;

c) Fixa-se em €109,34 o valor em débito da demandante para com a demandada " " relativo ao serviço prestado entre 26-11-2019 e 20-04-2020;

d) Absolvo a demandada "] " do pedido da demandante.
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.744,37** (mil setecentos e quarenta e quatro euros e trinta e sete cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 05-10-2020.

O Árbitro,
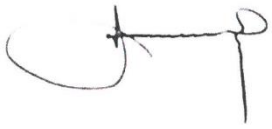
Alexandre Maciel,